

**NO LIMIT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ: 48.066.719/0001-51  
RUA FRANCISCO ANTONIO RUSSO, Nº 30 – SALA 201  
CEP. 26-445-140  
ENGENHEIRO PEDREIRA – JAPERI/RJ

**AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2151/2026**

**NO LIMIT COMERCIO E SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.066.719/0001-51, com sede na R  
FRANCISCO ANTONIO RUSSO, nº 30, Engenheiro Pedreira, Japeri/RJ, com CEP: 26.445-140, representada  
neste ato por seu sócio, Sr. Carlos Roberto Farias dos Santos, tendo plenos poderes para tal investidura,  
vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria, apresentar**

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**interposto por SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA., pessoa jurídica de  
direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.936.631/0001-43, pautando-se pelo rigor da Lei  
14.133/2021, pelas razões de direito a seguir expostas:**

### **DA TEMPESTIVIDADE**

**Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é  
assegurado às partes o direito de interposição de recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis,  
a contar da ciência do ato.**

**Ademais, dispõe o §4º do referido dispositivo legal que será igualmente facultado aos demais licitantes  
o direito de apresentarem suas contrarrazões, observando-se o mesmo prazo de 3 (três) dias úteis.**

**Em vista disto, considerando a data em que houve a devida notificação da ora recorrida, verifica-se que  
o prazo legal para a apresentação das contrarrazões**

**Portanto, resta evidente que o lapso temporal destinado ao exercício desse direito ainda se encontra  
em curso, comprovando, assim, a tempestividade das presentes contrarrazões.**

### **DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

**As presentes contrarrazões têm por objeto o recurso administrativo interposto por SATURNO  
COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico para  
Registro de Preços nº 011/2026, visando à manutenção da decisão que a declarou inabilitada no  
certame.**

**A Recorrente pretende a reforma da decisão administrativa que habilitou a recorrida sob a alegação  
de que a mesma não teria atendido às exigências editalícias e que sua sua solicitação tem como  
objetivo evitar um suposto dano ao erário. Contudo, tais argumentos não merecem prosperar.**

Desta forma, a análise realizada pelo agente de contratação observou estritamente os critérios previstos no edital e na legislação aplicável.

Diante do exposto, as presentes contrarrazões têm por finalidade demonstrar a legalidade e a regularidade da decisão administrativa, requerendo-se a rejeição integral do recurso interposto e a manutenção da Habilitação da Recorrida.

#### **DA ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO (50.000H X 60.000H)**

Não merece prosperar a alegação da recorrente no sentido de que não há essa exigência no edital. Ressaltasse que houve um erro material no envio do catálogo, prontamente corrigido no envio destas contrarrazões enviando o catálogo devido catálogo em anexo a esta.

A alegação de descumprimento da exigência editalícia referente à vida útil do produto não merece prosperar, uma vez que a divergência apontada decorre de mero erro material no envio do catálogo técnico, sem qualquer alteração da substância da proposta ou das características efetivamente ofertadas pela licitante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que erros materiais, lapsos formais e inconsistências sanáveis não podem ensejar desclassificação automática quando inexistente prejuízo à isonomia ou à formulação da proposta. O entendimento consolidado prestigia a verdade material e a preservação da competitividade do certame.

**Nesse sentido, o TCU possui entendimento reiterado de que:**

“O excesso de formalismo não pode resultar em prejuízo à competitividade do certame, devendo ser admitido o saneamento de falhas formais, desde que não haja alteração da substância da proposta nem violação à isonomia entre os licitantes.”

Por fim, resta evidente que a decisão do Agente de Contratação observou rigorosamente as disposições editalícias e legais, não havendo qualquer ilegalidade.

Ao contrário, a eventual inabilitação da recorrida com base em documento exigido representaria afronta direta aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Cabe ressaltar, de forma expressa, que o edital não estabeleceu, em nenhum de seus dispositivos, a obrigatoriedade de apresentação de catálogo técnico como requisito de habilitação, classificação ou aceitabilidade da proposta, limitando-se a exigir exclusivamente o preenchimento da ficha técnica do produto ofertado no sistema o que foi prontamente atendido.

Dessa forma, qualquer discussão relacionada ao conteúdo de catálogo eventualmente anexado pela licitante revela-se juridicamente impertinente e estranha ao objeto efetivamente exigido pelo instrumento convocatório.

**SUPOSTA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL FEDERAL (ITEM 13.23);**

A alegação de ausência da Certidão de Regularidade Fiscal Federal não merece acolhimento, uma vez que toda a documentação exigida no edital, inclusive a certidão prevista no item 13.23, foi devidamente anexada pela licitante no sistema eletrônico dentro do prazo estabelecido no certame.

A análise dos documentos apresentados demonstra que a empresa cumpriu integralmente as exigências de habilitação fiscal previstas no instrumento convocatório, inexistindo qualquer omissão apta a justificar sua inabilitação.

Cumprir destacar que os atos administrativos devem observar os princípios da razoabilidade, da verdade material, da proporcionalidade e do formalismo moderado, sendo vedada a adoção de rigor excessivo que resulte em restrição indevida à competitividade do certame.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da proposta mais vantajosa e a preservação da ampla competitividade, não sendo admissível a inabilitação de licitante que efetivamente cumpriu as exigências editalícias.

Além disso, caso subsistisse qualquer dúvida quanto ao documento apresentado — o que se admite apenas por argumentar — caberia à Administração promover diligência para esclarecimento da documentação constante no sistema, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, sobretudo diante da inexistência de prejuízo à isonomia ou alteração da substância da habilitação.

Assim, não há fundamento jurídico ou fático para a inabilitação da recorrida com base na suposta ausência documental, devendo ser reconhecida a plena regularidade da habilitação fiscal da licitante, com a consequente manutenção de sua habilitação no certame.

#### **QUANTO A ARGUMENTAÇÃO QUANTO A QUESTÕES GEOGRÁFICAS E DE POTÊNCIA**

A alegação de suposto “favoritismo geográfico” e de utilização de critério relacionado à “potência” carece de fundamento jurídico e encontra-se preclusa, não podendo ser suscitada apenas após o resultado do certame.

Isso porque eventual insurgência contra cláusulas editalícias, critérios técnicos, exigências de julgamento ou supostas restrições à competitividade deveriam ter sido apresentadas tempestivamente durante a fase própria do procedimento licitatório, especialmente no período de esclarecimentos e impugnações ao edital, anteriormente à abertura e acolhimento das propostas.

Ao deixar de impugnar o edital no momento oportuno e participar regularmente do certame, a parte recorrente anuiu tacitamente às regras estabelecidas no instrumento convocatório, operando-se a preclusão administrativa quanto à discussão posterior dessas disposições.

A legislação e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que não se admite que o licitante participe do certame sem qualquer objeção prévia e, apenas após resultado desfavorável, passe a questionar critérios, interpretações ou condições que já eram plenamente conhecidas desde a publicação do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todas as partes — Administração e licitantes — observem as regras previamente estabelecidas, preservando-se a segurança jurídica, a estabilidade do procedimento e a isonomia entre os participantes.

Ainda que houvesse discordância quanto à interpretação técnica adotada pela Administração — o que se admite apenas por argumentar — tal matéria deveria ter sido objeto de impugnação tempestiva ao edital ou questionamento formal antes da fase competitiva, e não utilizada posteriormente como fundamento recursal após o encerramento do julgamento.

**NO LIMIT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ: 48.066.719/0001-51**  
**RUA FRANCISCO ANTONIO RUSSO, Nº 30 – SALA 201**  
**CEP. 26-445-140**  
**ENGENHEIRO PEDREIRA – JAPERI/RJ**

Dessa forma, a alegação encontra-se manifestamente preclusa, devendo ser rejeitada, com a consequente manutenção da habilitação e do resultado do certame.

#### **PEDIDOS**

Frente ao exposto, requer-se que esta ilustre Comissão, ao analisar o mérito do recurso interposto pela empresa SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA, considere as alegações aqui expostas e, em ato contínuo, decida pela improcedência do recurso, mantendo-se a decisão de sua habilitação da recorrida, requerendo a manutenção do curso normal do certame, com a continuidade dos atos subsequentes.

Isto se faz por medida não apenas de Justiça, mas como forma de demonstrar que o trabalho desempenhado por esta Comissão é sério, agindo sempre dentro dos padrões legais.

**Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Japeri, 15 de maio de 2026**

NO LIMIT COMERCIO  
E SERVICOS  
LTDA:4806671900015  
1

Assinado de forma digital por  
NO LIMIT COMERCIO E SERVICOS  
LTDA:48066719000151  
Dados: 2026.05.15 15:46:49  
-03'00'

**NO LIMIT COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
**CNPJ Nº 48.066.719/0001-51**  
**Carlos Roberto Farias dos Santos - Sócio**



# Certificado de Conformidade de Produto

Certificate of Conformity of the Product

Certificado n° *Certificate number:* 23081102  
Contrato n° *Contract number:* 2023ELE211  
Modelo da Certificação *Certification Model:* Modelo 5  
Data emissão *Date of issue:* 28/08/2023  
Validade deste Certificado *Expiry date:* 28/08/2027  
Página *Page:* 1/5  
Revisão *Review:* 00  
Certificado de Conformidade válido somente  
acompanhado das páginas 01 a 05

## CATA Certificadora

Organismo de Certificação Acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação – CGCRE vinculada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO. *Certification Body accredited by the General Coordination of Accreditation – CGCRE, linked to the National Institute of Metrology, Quality and Technology INMETRO.*

Certifica a Empresa *certify the company*

### Prisma Light Led LTDA

Rua Clara Camarão, nº30, Andar 2 - Imirim – CEP 02.466-000 - São Paulo - SP  
CNPJ: 49.695.061/0001-00

Nome Fantasia *Fantasy Name*

### Prisma Light LED

Para o seguinte Escopo / Produtos(s) *Scope / Products*

### Luminárias para Iluminação Pública Viária

Família: Luminária Pública para iluminação viária Tecnologia LED  
TYF LED – SE3 / IP66 / 108.000 Horas

Referência Técnica/Legal *Regulation*

### Portarias INMETRO Nº 62 de 17/02/2022 e Portaria INMETRO Nº 200 de 29/04/2021.

Dados do Fabricante *Manufacturer*

### Likeda Iluminação do Brasil LTDA

Avenida Marechal João Batista Mascarenhas Moraes, Nº1976, São Pedro – Osasco – SP -  
CEP 06.172-280  
CNPJ: 32.387.050/0002-40

São Paulo, 28 de Agosto de 2023.

### CATA Certificadora

Silvia Parfentief  
Gestora de Certificação  
*Certification Manager*



A validade deste Certificado de Conformidade está atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações da CATA Certificadora previstas no Relatório de Avaliação da Conformidade – RAC – específico. Para verificação da condição atualizada de regularidade deste Certificado de Conformidade deve ser consultado o banco de dados de produtos e serviços certificados do Inmetro. Este Certificado está vinculado ao endereço e contrato acima descrito. *The validity of this Certificate of Conformity is tied to the performance of the maintenance and treatment evaluations of possible nonconformities according to the CATA Certificadora guidelines provided in the specific RAC - Conformity Assessment Report. In order to verify the updated condition of regularity of this Certificate of Conformity, the database of certified products and services of Inmetro must be consulted. This Certificate is bound to the address and contract described above.*